



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**  
**(Do Sr. André de Paula)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, assim como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto Sobre Produto Industrializados – IPI e do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF as motocicletas e motonetas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, destinadas às atividades de mototáxi e moto-frete.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 7º O disposto nesta Lei se aplica às motocicletas e motonetas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, destinadas aos mototaxistas, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para o exercício das atividades de transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e de serviços comunitários de rua. ” (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 72.....



§ 4º O benefício previsto neste artigo se aplica às motocicletas e motonetas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, destinadas aos mototaxistas, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para o exercício das atividades de transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e de serviços comunitários de rua. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei tem como objetivo isentar do Imposto de Produtos Industrializados – IPI e do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF as motocicletas e motonetas adquiridas para a atividade de mototáxi e moto-frete.

Essa proposição almeja estender aos mototaxistas o mesmo benefício fiscal destinado aos taxistas. Trata-se de isonomia tributária para o exercício da atividade de transportes de passageiros e prestação de serviços em cidades de pequeno, médio e grande porte.

Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiros – 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há no Brasil 2.560 municípios que possuem serviço de mototáxi, representando 46,0% do total de cidades do país.

A título de comparação, o país possui 4.110 cidades com serviço de táxi, enquanto 2.560 ofertam o serviço de mototáxi. Considerando apenas o Nordeste, 1.385 municípios têm mototáxi, representando mais da metade de todas as cidades que ofertam o serviço no país.

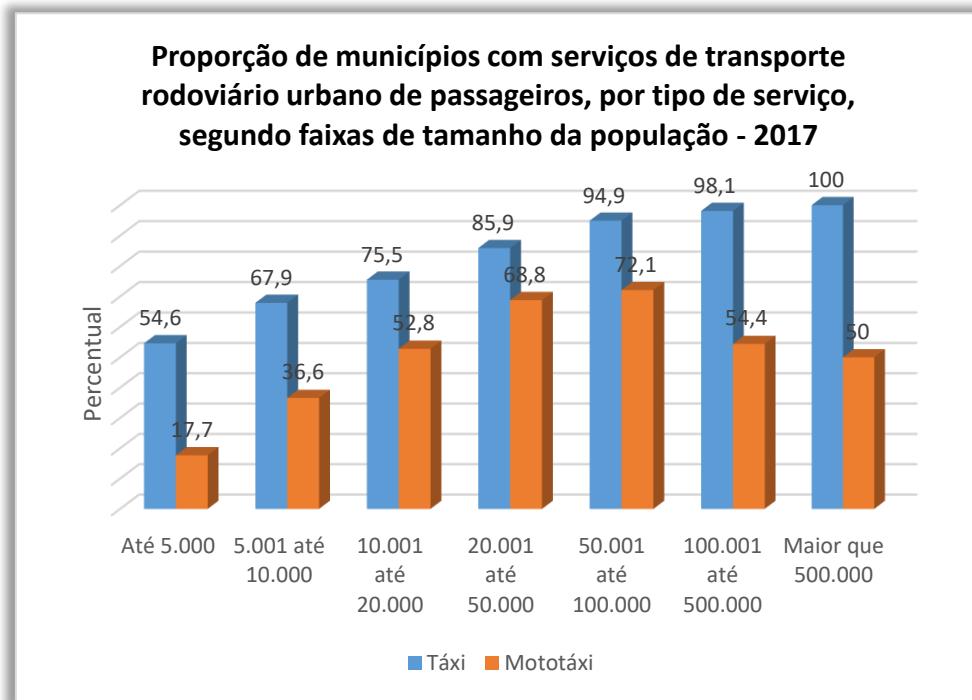
Isso demonstra a necessidade dessa isonomia tributária no que tange à isenção do IPI e do IOF, uma vez que os mototaxistas atuam, primordialmente, nas regiões mais carentes do Brasil, considerando que a motocicleta deixou de ser apenas um meio de transporte para assumir protagonismo socioeconômico nessas regiões.

A oferta desses serviços de táxi e mototáxi varia de acordo com as faixas de tamanho da população, apresentando maior volume nas cidades de médio porte,

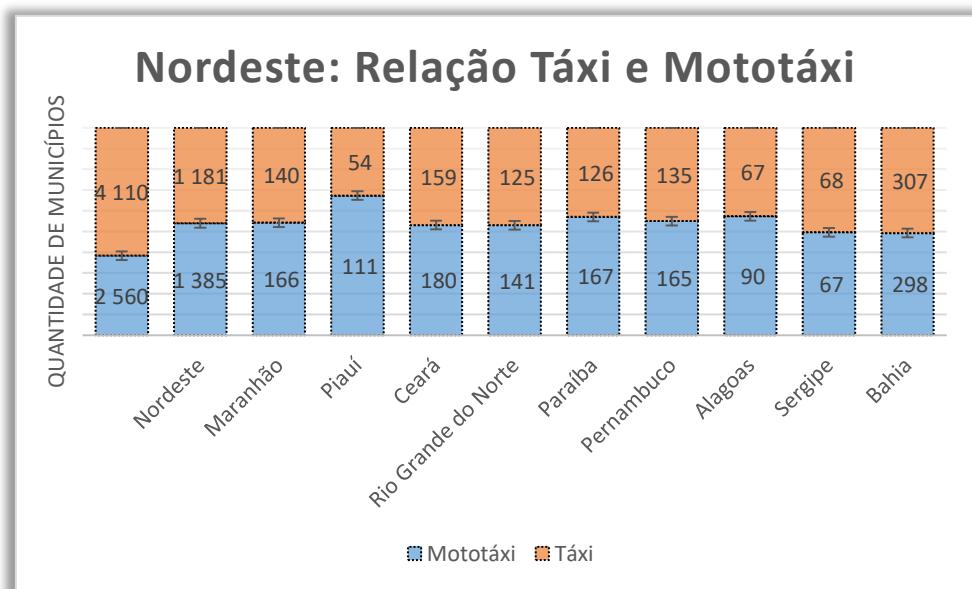


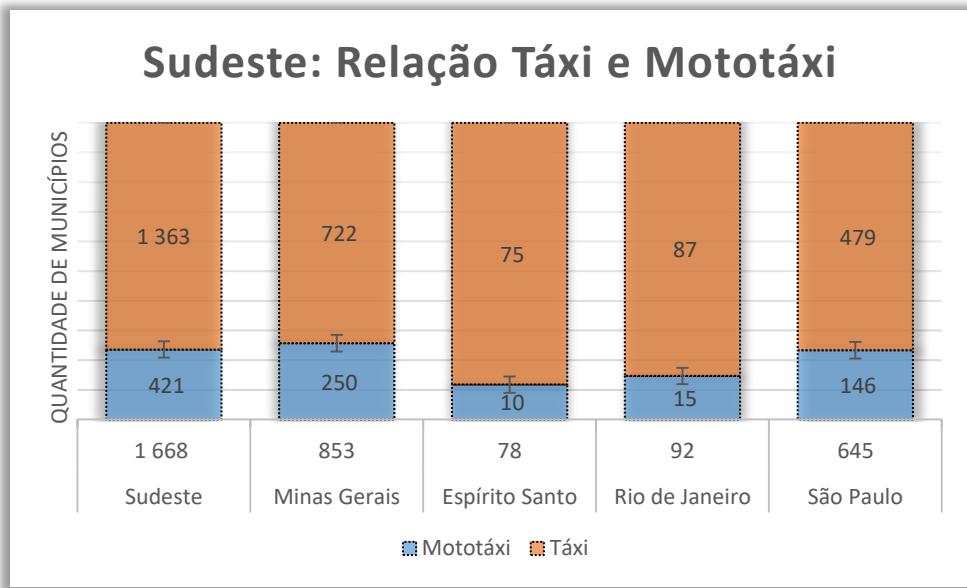
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme se observa no gráfico, que demonstra a proporção de municípios e tamanho da população – 2017:



No caso especificamente da região do Nordeste, percebe-se que existe uma equidade na quantidade de municípios que possuem táxi e mototáxi, no entanto, esse equilíbrio não se aplica à região Sudeste, como se analisa nos quadros abaixo:





Portanto, esse modal de serviço possui impacto socioeconômico imensurável, devido aos serviços prestados à população e pela empregabilidade em regiões carentes do país, não atrativas comercialmente para empresas de transporte público coletivo de passageiros, além de possuir impacto nos grandes centros urbanos no transporte e entrega de mercadorias.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

**Deputado André de Paula**  
PSD/PE